VETO Nº 03/2025
De 1º de setembro de 2025

Autógrafo n.º 6128/2025
Projeto de Lei n.º 70/2025-L, de 8/7/2025
Autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes – PSD

Razões e Justificativas do Veto
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência com cordiais cumprimentos, para comunicar que, nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, que VETEI PARCIALMENTE o Autógrafo nº 6128 de 08/08/2025, veto este que ora se consubstancia no Art. 3º.

O artigo em questão, ao impor obrigações aos particulares, invade a esfera de competência legislativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece sua competência privativa para legislar sobre direito civil, comercial e condições para o exercício de atividades econômicas. Ao regular diretamente a exploração de serviços prestados por agentes privados, a norma proposta ultrapassa os limites da competência legislativa municipal.

Além disso, a medida afronta os princípios insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal, em especial a livre iniciativa e a livre concorrência, que garantem o pleno exercício de atividades econômicas, sem restrições desproporcionais ou não autorizadas pela ordem constitucional. A intervenção normativa do Município, ao criar condicionantes para a exploração da atividade econômica privada, configura violação à ordem econômica delineada pela Constituição.

O entendimento aqui exposto encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em reiteradas oportunidades, declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais e municipais que buscam regulamentar temas de competência privativa da União. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5842, cuja ementa registra:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE **INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS** – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI À UNIÃO FEDERAL, COM ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA (CF, ART. 22, I) – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, EM ORDEM A **AFASTAR A INCIDÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS APENAS EM RELAÇÃO AOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES**." (ADI 5842, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13.10.2020, DJe 29.10.2020).

No mesmo sentido, o TJSP repercute o entendimento no julgamento da ADIN 2044346-12.2017.8.26.0000:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.062, DE 02 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE "DISPÕE SOBRE A **GRATUIDADE DO ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS NAS CASAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

> – CAUSA DE PEDIR ABERTA – APRECIAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO APENAS SOB O PRISMA DA CAUSA DE PEDIR VEICULADA NA INICIAL, MAS À LUZ DA AFRONTA DE QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PERTINENTE – POSSIBILIDADE. [...] **AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV E 170, INCISOS II, III E IV E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA – ATIVIDADE ASSISTENCIAL QUE DEVE SER PRESTADA PELO PODER PÚBLICO E NÃO IMPOSTA AO PARTICULAR** – PRECEDENTES NESSE SENTIDO. **Os benefícios eminentemente de assistência social, devem ser prestados pelo governo, com recursos públicos, discriminados em lei própria, mas não os impondo ao particular, que tem no seu negócio um meio de subsistência e de aferição de lucro. Tal artifício invade a livre iniciativa e o exercício de atividade comercial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal"** [...] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2044346-12.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 01/08/2017)

Portanto, ao replicar situação análoga já rechaçada, a proposição incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de competência, e em inconstitucionalidade material, por violação à ordem econômica constitucionalmente assegurada.

DA CONCLUSÃO

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, o Art. 3º mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal, por conseguinte, revelando-se inconstitucionais por vício de

competência, tendo em vista que o Poder Legislativo Municipal não pode legislar sobre normas de direito civil e comercial, bem como por vício material, por ser contrário à ordem constitucional econômica e financeira.

Em face de todas as considerações acima expostas, entendo pela inconstitucionalidade do Art. 3º do referido Projeto de Lei, por vícios decorrentes de violação da Constituição Federal, com inevitáveis consequências de ordem administrativa, financeira e comercial que a ordem jurídico-constitucional vigente coloca sob a tutela privativa da União.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto parcial à Proposição de lei nº 70/2025-L, autógrafo 6128/2025 devolvendo-a, em obediência ao §1º do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Júlio Antonio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal
São Roque – SP